



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.734216/2011-29
ACÓRDÃO	3301-014.820 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	RAIZEN ENERGIA S.A. E FAZENDA NACIONAL FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

MULTA DE 50% EM DECORRÊNCIA DA GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

O Tema 736 do E. STF, determina que “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Vinculação do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos processuais, adoto o relatório trazido pela DRJ em seu acórdão:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 2/8 em virtude da apuração de ressarcimentos e compensações indevidos, objeto de pedidos e declarações transmitidas em 27 e 28/07/2010, exigindo-se-lhe a multa regulamentar de 50% sobre as compensações não homologadas e os ressarcimentos indeferidos, no valor total de R\$3.357.963,91.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 4/5.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 887/898, na qual alegou, preliminarmente, que “o resultado deste feito está vinculado ao resultado do processo nº 10825.721201/2011-92”, o qual “constituiu verdadeira prejudicial ao conhecimento de mérito do lançamento constante dos presentes autos.

Isto porque, acolhida a Impugnação ofertada naquele feito, totalmente prejudicado restará o lançamento destes autos, independentemente da verificação da legalidade e regularidade de sua constituição.” Por tal razão, requereu a suspensão do presente até o julgamento do processo mencionado.

Discorreu sobre a inconstitucionalidade da multa aplicada, a qual viola direitos fundamentais do contribuinte, como o de petição estabelecido no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal.

Refutou ainda a aplicação da multa, introduzida pela Lei nº 12.249/2010, uma vez que, à exceção de uma Declaração de Compensação transmitida em 21/01/2010, todas as demais (bem como os pedidos de ressarcimento) foram transmitidas originalmente em 2006, antes portanto da existência de tal penalidade.

Rechaçou a aplicação da multa com base nas declarações e pedidos retificadores, “visto que o direito pleiteado pela Impugnante teve origem em momento bastante anterior à publicação da Lei nº 12.249/10”.

Argumentou também que, ainda que assim não fosse, o lançamento padeceria de nulidade, por não identificar se o “ato infracional estaria contido no pedido original ou em sua retificação, não permitindo desta forma constatar a aplicação do art. 144 do CTN.”

Em sessão de 26/03/2015, a DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 14-57.591):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/07/2010, 28/07/2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA.

Aplica-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Exonera-se a multa tributária contra ato não definitivamente julgado, quando lei posterior deixe de defini-lo como infração.

Em 06/03/2018, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário, aduzindo razões semelhantes às trazidas em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Tendo-se a lide sido delimitada à questão da multa regulamentar de 50% sobre as compensações não homologadas, tem-se por obrigatória a aplicação da tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 796.939 (Tema nº 736), com trânsito em julgado em 20/06/2023, no sentido de que *“é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”*, resultando, portanto, no afastamento da penalidade.

Saliente-se que o fundamento para o afastamento da multa decorre de direito superveniente à interposição do recurso voluntário e, portanto, pode ser aplicado de ofício por este Julgador.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a multa regulamentar de 50%.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

ACÓRDÃO 3301-014.820 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.734216/2011-29

DOCUMENTO VALIDADO